

TC 004.437/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Instituto Lagamar (03.007.126/0001-86); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Monica Trigo Ribeiro (112.329.288-44); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 114/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Lagamar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Em sua análise, a unidade técnica propôs o arquivamento do processo. Indica que as ocorrências que ensejaram a instauração da TCE remontam há mais de 10 (dez) anos do fato gerador. Conclui que a ausência de notificação do responsável durante esse período ensejaria prejuízo ao pleno exercício das garantias processuais constitucionais (peça 6).

3. Diverge o Ministério Público junto ao TCU quanto ao encaminhamento da instrução. Embora concorde em parte com a argumentação discorrida pela secretaria, aponta que houve notificação ao Instituto Lagamar em prazo inferior ao decênio normativo, instando-o a apresentar documentação complementar de prestação de contas. Propõe a citação do instituto e da ex-presidente (peça 9).

4. Decido.

5. É entendimento sumulado desta Corte que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis” (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla de defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.

6. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

7. Pontuo que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.
8. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada ao Instituto Lagamar (peça 1, p. 42), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que restou atendido, mas ineficientemente, como apontou o *parquet*.
9. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o Instituto Lagamar e sua ex-Presidente, Mônica Trigo Ribeiro, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.
10. Quanto aos ex-gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, de igual forma acompanho o parecer ministerial, no sentido da inviabilidade do chamamento ao processo.
11. Por essas razões, bem como as colacionadas pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos faço integrar o presente despacho, **determino** a citação do Instituto Lagamar e de Mônica Trigo Ribeiro, ex-presidente.

À unidade técnica de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 14 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator